

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 309/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de bacharelado em Sistemas da Informação da Faculdade Brasil Central.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000083/2008-98		
PARECER CNE/CES Nº: 164/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/9/2008

I – RELATÓRIO

Este relatório é composto em três tempos: histórico, análise e conclusão de mérito, para subsidiar o voto da relatora.

Histórico

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central Ltda., mantenedora da Faculdade Brasil Central, firmado pelo Diretor Acadêmico da Faculdade, Prof. Rone Evaldo Barbosa, e protocolado em 28/5/2008, contra a seguinte decisão da SESu:

Indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Brasil Central, na QC 08, Lts 7 a 16, bairro Mansões Village, na cidade de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central Ltda., com sede em Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás. (Portaria nº 309, de 24 de abril de 2008, DOU – Seção 1, de 25/4/2008)

A entidade informa que a Faculdade Brasil Central foi credenciada por meio da Portaria MEC/SESu nº 1.778/2006, tendo inicialmente dois cursos autorizados – Administração (Port. MEC/SESu nº 869/2006) e Ciências Contábeis (Port. MEC/SESu nº 870/2006). Em janeiro de 2007, o quadro societário da instituição foi alterado, o que ensejou vários investimentos na infra-estrutura e o início dos cursos autorizados. Salienta, ainda, que a IES participa de programas oficiais como PROUNI, FIES e Bolsa Universitária do Governo do Estado de Goiás; que está localizada em uma cidade de 250.000 habitantes, com crescimento médio de 20,5% ano e grandes carências socioeconômicas e educacionais.

No início de 2007, a instituição solicitou autorização para os cursos de Pedagogia e Sistemas de Informação, ambos previstos no seu PDI. Em novembro do mesmo ano foi realizada a visita de avaliadores do INEP ao curso de Pedagogia, com relatório (com cópias no processo) francamente favorável, a saber:

- (a) Aspectos essenciais: 100% de atendimento nas 3 (três) dimensões.
- (b) Aspectos complementares: 100% para Organização Didático-Pedagógica, 85,71% para Corpo Docente e 80% para Instalações Físicas.

Já a visita para o curso de Sistemas de Informação, realizada em dezembro do mesmo ano, apontou:

- (c) Aspectos essenciais: 100% de atendimento nas 3 (três) dimensões.
- (d) Aspectos complementares: 100% para Organização Didático-Pedagógica, 100% para Corpo Docente e 50% para Instalações Físicas.

A propósito desta última dimensão, indicam os avaliadores as seguintes potencialidades:

- *As instalações físicas da faculdade são boas.*
- *A comunidade acadêmica conta com computadores com acesso a Internet.*
- *A biblioteca é ampla, com bom espaço para estudos individuais ou em grupos.*
- *O acervo bibliográfico atende com folga ao primeiro ano do curso.*
- *Existem políticas de aquisição, expansão e atualização do acervo bibliográfico.*

Mas, eles também indicam as seguintes fragilidades:

- *O acervo referente a periódicos, jornais e revistas ainda não foi efetivado.*
- *A biblioteca carece de infra-estrutura para a consulta online.*

Aliás, examinando-se os indicadores referentes a Instalações Físicas (págs. 15/21 e 16/21 do Instrumento e fls. 58 e 59 do processo), nota-se que foram marcados como “Não Atende” tão somente 5 (cinco) dos 6 (seis) itens relativos ao Acervo na Biblioteca: 3.2.2 – *Acervo: periódicos; informatização; base de dados; multimídia e jornais e revistas.*

E os avaliadores concluem que *a proposta do curso de bacharelado em Sistemas de Informação da FBC apresenta um perfil BOM* (págs. 19/21 do Instrumento, à fl.62 do processo).

Contudo, o Relatório da SESu/DESUP/COREG nº 310/2008 conclui pelo indeferimento da autorização do curso de bacharelado em Sistemas de Informação, justificando que este se deu devido às fragilidades relativas a periódicos, jornais e revistas e consulta *on line* ao acervo.

Dessa forma, conclui-se que, mesmo tendo sido alertado à Instituição, à época do credenciamento e das primeiras autorizações, que a biblioteca, especialmente o acervo, precisava de melhoria, essas fragilidades não foram sanadas, considerando a avaliação feita para a autorização do curso Sistemas de Informação. Sendo assim, tendo em vista o percentual obtido nos aspectos complementares da dimensão “instalações” bem como as observações da Comissão de Avaliação, recomenda-se o indeferimento do pedido de autorização do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Brasil Central.

Na peça inicial do recurso em exame, a instituição salienta que o relatório dos avaliadores indicou o atendimento de 93 (noventa e três) dos 98 (noventa e oito) indicadores,

que os 5 (cinco) não atendidos são Aspectos Complementares e que estes todos são apenas relativos ao Acervo da Biblioteca (indicadores em 3.2.2., como copiado acima).

A respeito destes quesitos e as fragilidades já citadas, a instituição apresenta os seguintes fatos, documentos e argumentos, às fls. 6 a 8 do processo em tela:

(a) Sobre *O acervo referente a periódicos, jornais e revistas ainda não foi efetivado.*

Comenta que para os cursos de Administração e Ciências Contábeis já havia adquirido vários periódicos consagrados (arrola diversos títulos) e que já foram feitas aquisições de assinaturas de periódicos indicados pela Comissão Avaliadora do INEP, estando outras em andamento.

(b) Sobre *A biblioteca carece de infra-estrutura para a consulta online.*

Comenta que a IES é totalmente informatizada desde o 1º semestre de 2007, com consulta *online* no acervo da Biblioteca (www.fbc.edu.br/biblioteca, desde maio 2007); que está em implantação o Sistema de Gestão Acadêmico-Administrativa (SKED/SANKHYA), integrado ao Sistema da Biblioteca (ARCHESLIB), para ampliar os serviços *online*. Ambos os contratos com cópias no presente processo, evidenciam datas do início de 2007, além de cópias impressas de acessos a relatórios, empréstimos, devolução e outros serviços, em uso corrente. Ademais, a cópia do Instrumento de avaliação do curso de Pedagogia registra este indicador como “Atendido”, cerca de um mês antes da visita do curso de Sistemas de Informação.

(c) Sobre *Multimídia*

Comenta que a IES já possui aparelhos multimídia catalogados e à disposição dos estudantes, apresenta uma lista de 18 (dezoito) itens e acrescenta que, no Instrumento de avaliação do curso de Pedagogia este indicador também consta como “Atendido”.

A instituição ainda se alonga na argumentação de seu recurso, destacando as potencialidades indicadas pelos avaliadores; a inexistência de fragilidades na dimensão Organização Didático-Pedagógica, e comenta que a única fragilidade apontada na dimensão Corpo Docente é que *pode haver dificuldades para se encontrar professores dispostos a se deslocar para a cidade, uma vez que ainda não apresenta infra-estrutura adequada*, contrapondo que *a IES já possui diversos professores residentes no Município e mesmo em Brasília. Possui ainda um vasto banco de dados de docentes interessados em atuar na IES, em sua grande maioria residentes no Distrito Federal.*

Por derradeiro, aponta e lamenta os prejuízos que estão sendo causados à instituição, inicialmente, pela demora na publicação das Portarias de Autorização dos cursos e pelo indeferimento do processo do curso de Sistemas de Informação, ora em recurso. Cita, a propósito, que o curso de Pedagogia ainda resta na SESu/DESUP à espera do relatório conclusivo, apesar do relatório favorável dos avaliadores (conforme citado anteriormente por esta Relatora).

Análise

Examinando-se os autos evidencia-se a admissibilidade do recurso em tela, porque:

(1) Contesta o mérito de decisão administrativa, com base na Lei nº 9.784/99, art. 56, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que reza:

Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(2) É apresentado em tempo hábil, posto que a Portaria MEC/SESu nº 309 foi publicada em 25 de abril de 2008 e o recurso foi protocolado em 26 de maio de 2008, prevendo-se que

Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias (Decreto nº 5.773/06, art. 33).

Em decorrência, procurando como examinar o mérito do pleito, encontra-se que:

- (a) Foram 5 (cinco) os indicadores marcados como “Não Atende”, pelos avaliadores. Todos os 5 (cinco) indicadores pertencem a Instalações Físicas/Biblioteca/Acervo (grupo 3.2.2, págs. 16/21, à fl 59 do processo), que apresenta 7 (sete) indicadores. Ao todo, a dimensão 3, Instalações Físicas, conta com 29 (vinte e nove) indicadores, sendo 19 (dezenove) Aspectos Essenciais e 10 (dez) Aspectos Complementares. Daí deduz-se a computação de apenas 50% de Aspectos Complementares atendidos.
- (b) No entanto, **a conclusão dos avaliadores**, após destacarem 7 (sete) potencialidades e nenhuma fragilidade na dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica; destacarem 2 (duas) potencialidades e 1 (uma) fragilidade (relativa, no mérito, se observada a alegação de *pode haver dificuldades para encontrar professores [...]*); e destacarem 6 (seis) potencialidades na dimensão Instalações Físicas, inclusive 1 (uma) em relação ao fato de que *o acervo bibliográfico atende com folga ao primeiro ano do curso*, e anotarem 2 (duas) fragilidades que seriam *o acervo referente a periódicos, jornais e revistas ainda não foi efetivado e a biblioteca carece de infra-estrutura para consulta online*, **foi positiva: a proposta do curso de bacharelado em Sistemas de Informação da FBC apresenta um perfil Bom.**
- (c) Ademais, conforme já registrado no histórico, há incongruência entre as anotações da Comissão de Avaliação do curso de Pedagogia, precedente à visita da Comissão do curso de Sistemas de Informação, e há comprovantes (anexados neste processo de recurso) de que a Biblioteca da instituição, que já atende outros dois cursos, **tem informatização, bases de dados e multimídia.**

Pode-se, portanto, depreender que teria havido um erro de fato no registro eletrônico dos avaliadores do curso de Sistemas de Informação, no Instrumento, mas que seus comentários analíticos e de avaliação conclusiva são inequivocamente favoráveis à autorização do curso.

Outrossim, ressalta a iniciativa da instituição recorrente de apresentar não apenas elementos comprobatórios da incongruência, mas também atualizar informações sobre as

condições de ensino, ao indicar procedimentos e medidas mitigadoras adotadas pela IES, em decorrência de comentários e sugestões da Comissão Avaliadora do INEP.

Mérito

À vista do exposto, parece-me evidente que estamos de fato diante de uma inconsistência entre o registro eletrônico dos avaliadores do curso de Sistemas de Informação e a sua própria conclusão avaliativa; bem como entre o mesmo registro e o da Comissão Avaliadora do curso de Pedagogia, que avaliou poucos dias antes a mesma biblioteca; e ainda entre o registro em questão e os comprovantes apresentados pela instituição, que alterariam pelo menos 3 (três) dos 5 (cinco) indicadores negativos, todos referentes ao Acervo da Biblioteca (grupo 3.2.2 do Instrumento).

Ademais, adenda a instituição comprovantes de que já efetuou assinaturas de periódicos e de jornais e revistas, sanando as fragilidades relativas aos outros dois indicadores. Esta medida, contudo, é pertinente destacar, ocorre após a visita dos avaliadores por motivo da expectativa positiva e das recomendações que estes lá deixaram.

Assim sendo, manifesto-me no sentido de repararmos, nesta instância, um erro de fato que de todo parece ter sido involuntário – a marcação de “Não Atende” nos indicadores de informatização, bases de dados e multimídia – diante da análise qualitativa e da palavra final enunciada pelos avaliadores, favorável à Autorização do curso de Sistemas de Informação.

Justifico, mais, salientando a expectativa da comunidade regional e a relevância social do novo curso, nesta instituição e localidade, atestadas pelos avaliadores, conforme registros neste processo. De outra parte, que devemos sempre valorizar a perspectiva dinâmica, isto é, a evolução ora comprovada sobre as condições observadas.

Por derradeiro, registro que tive oportunidade de despacho presencial com dois representantes da instituição, em análise dos autos, ficando-me a confiança nas possibilidades de ampliação da oferta de Educação Superior, com padrão de qualidade, para uma população que está distante de outras alternativas e meios.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso e manifesto-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que esta se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente